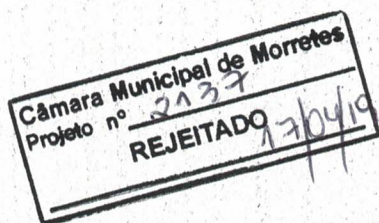


MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



MENSAGEM

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO
Nº 23/2018



PROJETO DE LEI N.º 2137/2018

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

MAURÍCIO PORRUA,

Encaminhamos, requerendo regime de urgência, a presente Iniciativa de Projeto de Lei do Poder Executivo que “*Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências*”.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e às Suas Excelências demais Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 14 de dezembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Recebido em 18/12/18 às 10:30 hs.

Glauco Peters

Praça Rocha Pombo, 10, Centro – Fone (41) 3462-1266. CEP 83350-000. Morretes - Paraná.
Site: www.morretes.pr.gov.br – e-mail: procuradoria2@morretes.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO
Nº 23/2018

PROJETO DE LEI Nº 2137/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, em regime de urgência, a presente **Iniciativa de Projeto de Lei do Poder Executivo** que “Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Este projeto de lei tem um objetivo simples, mas justo: permitir que o paciente autorizado a realizar tratamento fora de seu município, nos termos da regulamentação do Ministério da Saúde (Portaria nº 55/99, da Secretaria de Assistência à Saúde), tenha o direito de receber do SUS verba correspondente às despesas com o pagamento de pedágio no itinerário das viagens de ida e de retorno, se optar por deslocamento terrestre em veículo particular.

Hoje, se o paciente precisa fazer tratamento fora de seu domicílio, o chamado TFD, o SUS arca com o pagamento das despesas relativas ao transporte; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante e passagens” (art. 4º da Portaria nº 55/99). Ocorre que, com alguma frequência, as famílias decidem transportar seus doentes em veículo próprio, por conveniência e conforto. Nessa hipótese, não têm garantia legal para requerer verba para o pagamento de despesa

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO

Nº 23/2018

PROJETO DE LEI N.º 2.137/2018

Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 69, inciso III cumulado com o artigo 56, todos, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art.1º. Fica implantado no Município de Morretes o Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, garantindo aos usuários do Sistema Único de Saúde, quando inexistentes possibilidades ou meios de tratamentos neste Município, custeando despesas decorrentes do deslocamento a outro Município de Referência, dentro do Estado do Paraná, para tratamento adequado.

Art.2º. O TFD tem por objetivo custear as despesas decorrentes do deslocamento dos beneficiários do programa para os Municípios pactuados na Programação Pactuada Integrada – PPI, previsto no Pacto pela Saúde, nos termos da regulamentação do Ministério da Saúde.



MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



§2º. A Unidade Médica eleita para a efetivação do tratamento será a pactuada pela PPI, que dispõe de rede regionalizada dos serviços de média e alta complexidade.

§3º. Entende-se por despesas decorrentes do deslocamento para tratamento, transporte de ida e volta, alimentação e pousada, que serão custeadas de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

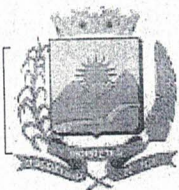
Art.3º. O processo para solicitação de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, será iniciado mediante laudo médico e requisição (anexo I), encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, via Setor de Arquivo e Protocolo da Prefeitura Municipal de Morretes, com até 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para o atendimento, detalhando o problema de saúde do paciente e a indicação do serviço, se de alta ou média complexidade, para encaminhamento ao Município de Referência pactuado na PPI do Pacto pela Saúde.

§1º - O laudo e a requisição de que tratam o *caput* deste artigo serão emitidos por profissional médico integrante do SUS e da região compreendida pela 1ª Regional de Saúde - Paranaguá, onde o paciente foi primeiramente atendido, devendo ser preenchidos em 02 vias, em letra de forma legível, atestando a necessidade do paciente em utilizar o referido processo de tratamento.

§2º - O laudo e a requisição serão analisados por Comissão nomeada para esse fim pela Secretaria Municipal de Saúde que, se necessário, poderá solicitar exames e/ou documentos que complementem a análise dos casos.

Art.4º. Para efeito da garantia de transporte e pousada para o acompanhante do paciente, o médico deverá justificar a necessidade de acompanhamento.

§1º. Será autorizado apenas 1 (um) acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente, parente ou responsável legal pelo paciente.



MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



§2º. Para menores de 18 anos será considerado 01 (um) acompanhante (pai ou mãe), exceto em casos de lactentes menores de 01 (um) ano em que a mãe seja deficiente física ou mental, com incapacidade de expressão ou compreensão, situação em que será considerada a liberação de um segundo acompanhante, pai ou pessoa a ser indicada.

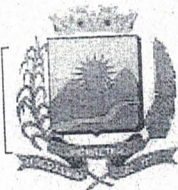
§3º. Pacientes maiores de 60 (sessenta) anos poderão viajar com acompanhante, inclusive, durante o período de internação, independentemente de justificativa médica.

Art.5º. O Tratamento Fora do Domicílio somente será autorizado quando houver garantia de atendimento no Município de referência, com horários e datas pré-definidos, bem como pactuados na PPI.

Art.6º. O TFD não poderá ser autorizado para:

- I. Pacientes de tratamento que utilizam procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica – PAB;
- II. Fins de dispensação de medicamentos e visitas ao paciente hospitalizado.
- III - Para procedimentos não constantes na tabela de procedimentos custeados pelo SUS;
- IV - Tratamentos a serem realizados fora do Estado do Paraná;
- V - Para pagamento de UTI aérea;
- VI - Em tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB)
- VII - Para custeio de despesa de acompanhante, quando não houver indicação médica.

Art.7º. Quando o paciente e/ou acompanhante retornar ao Município de Morretes no mesmo dia, havendo utilizado o transporte da Secretaria Municipal de Saúde serão custeadas apenas despesas de alimentação.



MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



Art.8º. Serão autorizados somente os procedimentos, cuja descrição e valor constam da Tabela Unificada do SUS.

Art.9º. O pagamento das diárias será efetuado através de depósito em conta corrente ou poupança em nome do paciente ou do seu representante legal.

I – O valor das diárias será definido conforme Tabela SIS/SUS, pelos seus respectivos códigos e descrição.

II - Os valores serão reajustados quando e conforme forem reajustados os valores da Tabela SIS/SUS.

III - Fica estabelecido e limitado ao valor de 05 diárias por deslocamento.

IV - Em caso de haver necessidade comprovada de maior tempo de permanência em tratamento ambulatorial poderá ser solicitado o ressarcimento de diárias, mediante comprovação.

V – A conta bancária deverá ter sede de agencia em Morretes – PR.

Art.11 .– Os custeios e despesas provenientes dos Processos de Solicitação de TFD estão programadas na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

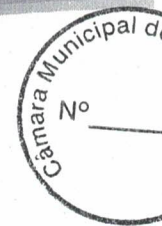
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 14 de dezembro de 2018.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

CERTIDÃO

Depto Leg./Cert. nº 014/2018

Assunto: Tramitação Projeto de Lei

Certifico para os devidos fins, que na data de 18 de dezembro do corrente ao foi protocolado nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 2.137/2018 que trata da implantação do “Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes”, acompanhado de solicitação de apreciação em regime de urgência, ocorre que na a partir de 18 de dezembro os Vereadores entram em recesso parlamentar retornando seus trabalhos em 02 de fevereiro, desta feita, o projeto supracitado ficará arquivado no Departamento Legislativo para após o recesso retorne às suas tramitações regimentais.

Morretes, Palácio Marumbi, 19 de dezembro de 2018.

Atenciosamente

Tatiana Nunes Soares
Diretora do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Presidência

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de fevereiro de 2019.

Mem. Int. 001/2019

Ref: Distribuição de Projeto de Lei nº 2137/2019.

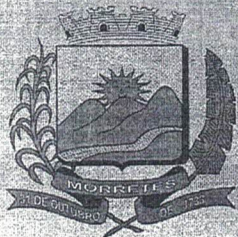
Venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que realize a distribuição aos Vereadores do Projeto de Lei nº 2137/2019, encaminhado pelo Poder Executivo. Solicito ainda que o referido Projeto seja encaminhado ao Setor Jurídico para análise e ao Sr. Contador para elaboração e parecer técnico.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMA. SRA. MIRIELEN DA CUNHA
DIRETORA LEGISLATIVA
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

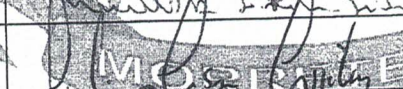
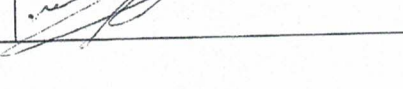
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do Projeto de Lei 2.137/2018 - Súmula: "Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal.

Morretes, 12 de fevereiro de 2019


Miriellen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes		12/02/19 13:14
João Carlos Sellmer		12/02/19 13:17
Prof. ^a Flávia R. Miranda		12/02/19 13:19h
Valdecir Mora		12/02/19 13:15
Samuel Cordeiro Adriano		12/02/19 13:20
Júlio Cesar Cassilha		12/2/19 13h16
Sebastião Brindarolli Jr		13/02/19 13:30h
Luciano Cardoso		12/02/19 13:17
Marcela da Silva Elias		12/02/19 13:30h
Mauricio Porrua		12/02/19 13:45



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 12 de fevereiro de 2019

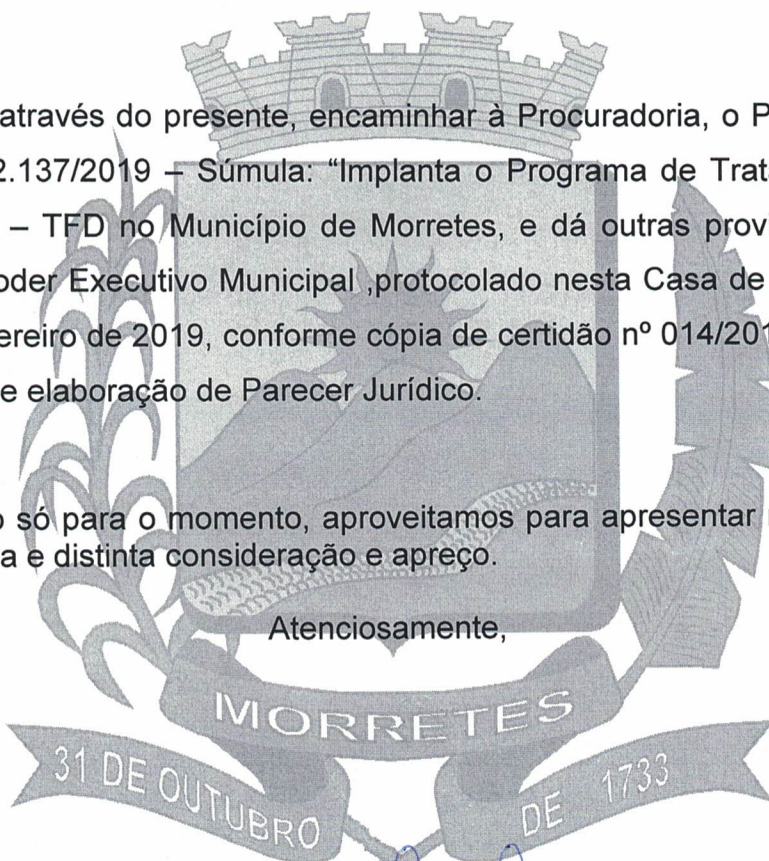
Mem. Int. 002/2019

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, o Projeto de Lei Ordinária nº2.137/2019 – Súmula: “Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Leis na data de 12 de fevereiro de 2019, conforme cópia de certidão nº 014/2018 em anexo, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Miriélen da Cunha
Miriélen da Cunha
Diretoria legislativa

Recebido em
13/02/19
30.110 IPR

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de fevereiro de 2019

Mem. Int. 003/2019

Ref: Solicitação de Parecer Contábil

Venho através do presente, encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº2.137/2019 – Súmula: “Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Leis na data de 12 de fevereiro de 2019, conforme cópia de certidão nº 014/2018 em anexo, para análise e elaboração de Parecer contábil.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Miriêlen da Cunha
Diretoria Legislativa

ILMO SR. DINOEL ALVES DO CARMO
CONTADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES.


18/02/2019
09:43
Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC PR 049045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2.137/2018

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

"IMPLANTA O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD NO MUNICÍPIO DE MORRETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Executivo no qual pretende implantar no Município de Morretes o Programa de Tratamento fora do Domicílio.

O Tratamento Fora de Domicílio - TFD, instituído pelo Governo Federal por meio da Portaria n.º 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um benefício legal que visa garantir, a pacientes atendidos pela rede pública ou conveniados/contratados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem.

Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, no período estritamente necessário a este tratamento e de acordo com os recursos orçamentários existentes. Destina-se a pacientes que necessitem de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade.

Quanto ao Programa em si, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que estabelecido pelo Ministério da Saúde e analisado pelo Ministério Público do Paraná, isto é, o tema em referência já foi tratado pelo MP, inclusive, através de recomendação administrativa e notas técnicas disponibilizadas no sítio eletrônico, <http://www.saude.mppr.mp.br>, no portal "Saúde Pública", podendo os apontamentos ali existentes servirem de norteador aos nobres Edis.

No que refere a sua regularidade formal, o projeto de lei em questão visa única e exclusivamente implantar o programa no âmbito do Município, sendo que o Chefe do executivo possui competência legislativa para tanto, por se tratar de assunto de interesse local.



O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587", faz o seguinte esclarecimento: "Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber"- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa do Prefeito e da Câmara de Vereadores.

Nesta esteira, dispõe o artigo 7.º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 7.º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal, estadual no que couber;"*

Conforme dispõe a Portaria n.º 55/99 do Ministério da Saúde as despesas acobertadas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial, diárias para pernoite e ajuda de custo para alimentação para o paciente e acompanhante (se houver), bem como as despesas com preparação e traslado do corpo, em caso de óbito de paciente que se encontra em TFD.

No presente projeto vê-se que não existe a previsão de pagamento das despesas referentes a eventuais óbitos que venham a ocorrer durante o TFD, contudo a Portaria do Governo Federal traz essa previsão. Dessa forma, poderão os Srs. Edis, propor emenda nesse sentido se assim desejarem.

No que refere à possibilidade ao tratamento fora do Estado é atribuída à Secretaria de Estado da Saúde, que também utilizará a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais SIA/SUS, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Estado.

Caso os Srs. Vereadores entendam que o TFD deverá estabelecer algum critério social para usufruir do benefício apenas os usuários de baixa renda, ou necessitados, desde já esta procuradoria informa que é entendimento pacificado quanto a este tema os preceitos estabelecidos no Sistema Único de Saúde instituído pela Constituição Federal de 1988, que trouxe como princípio fundamental o PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE, garantido às ações e serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem imposição de qualquer condição, vejamos:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Federal n.º 8.080/90 corroborou o entendimento constitucional supramencionado no artigo 7º, inciso I, dispondo:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

O princípio basilar do Sistema Único de Saúde, a Universalidade, não parte do pressuposto que o usuário SUS deve comprovar a sua hipossuficiência financeira, ou que o SUS é destinado aos carentes e/ou necessitados

Sendo assim, eventuais gastos com medicamentos, tratamento fora do domicílio, exames, próteses e vale-transporte para TFD, não podem ser caracterizados como gastos da Assistência Social.

Portanto, o Sistema único de Saúde tem como beneficiário todo e qualquer brasileiro e/ou estrangeiro residente no Brasil. Já a Assistência Social, tem como beneficiário toda e qualquer pessoa que se enquadre nos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social, através da análise prévia da sua condição sócio-econômica. Como já mencionado, o princípio constitucional da universalidade traduz a necessidade de atendimento a todo cidadão que ingressar no Sistema Único de Saúde por uma das portas de acesso, mencionadas nas legislações específicas do SUS, indistintamente.

No que refere ao prazo para protocolo da solicitação do TFD, o projeto traz em seu artigo 3.º o prazo de 15 dias de antecedência da data prevista para atendimento, a fim de que o paciente dê entrada no processo junto à

Prefeitura Municipal. Ocorre que no entendimento desta Procuradoria, existem casos emergenciais, muitas das vezes incidentes de saúde que surgem de maneira desavisadas, o que requer mais agilidade no trâmite do TFD. Dessa forma, podem os Srs. Vereadores também propor emenda no sentido de alterar o prazo de antecedência mínima previsto no projeto, ressalvadas as situações de urgência.

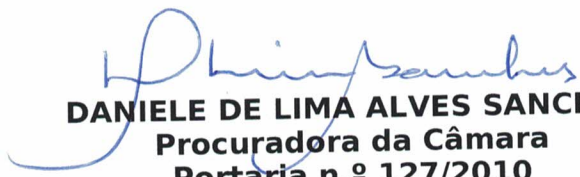
Outro aspecto que esta Procuradoria sugere seja debatido pelos Srs. Edis é o formato do laudo médico que deve acompanhar a requisição conforme prevê o artigo 3.º.

Da leitura do § 1.º do artigo 3º, vê-se que o projeto contém exigência quanta à emissão por profissional médico da região compreendida pela Regional de Saúde - Paranaguá. Nesse caso, esta Procuradoria necessitaria entender a razão de tal exigência, uma vez que segundo o projeto o laudo deve ser emitido por médico do SUS e da Regional de Saúde -Paranaguá, não sabendo esta Procuradoria qual a razão desta exigência. Dessa forma, entende-se que excluir essa exigência será um facilitador de acesso ao benefício pelo cidadão.

Fora as questões acima, vê-se que o projeto não contempla estudo de impacto financeiro-orçamentário. Sabe-se que os valores relativos as despesas do TFD são oriundos de tabela específica (Tabela SIS/SUS), programados na dotação orçamentária da Secretaria de Saúde, contudo o projeto não trouxe nenhum apontamento a respeito da questão orçamentária e seu mecanismo de aplicação, ou seja, se os recursos são fundo a fundo, ou possuem outra natureza. Dessa maneira, sugere-se aos Srs. Edis a necessária readequação do projeto quanto à necessidade de apresentação do estudo de impacto financeiro orçamentário.

Por fim, ressalvadas as questões acima mencionadas opina-se pela aprovação do Projeto de Lei ora examinado, pois não possui vícios regimentais ou constitucionais, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a análise da matéria contemplada e a deliberação quanto ao mérito da proposição.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de fevereiro de 2019.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 2137/2018 – Que em “SÚMULA: Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências.”

Em atendimento a solicitação de parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei nº 2137/2018 – Que em “SÚMULA: Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências.”, podemos verificar que o mesmo não apresenta valores para serem apreciados, portanto corroboro com o Parecer Jurídico de que o projeto necessita de um estudo de impacto orçamentário-financeiro. O referido projeto atende a norma constitucional no que diz respeito à matéria contábil, mas necessita apresentar valores, sendo que o mesmo após anexar demonstração do custo em números pode ser levado a análise das comissões e posteriormente ao plenário.

É o presente parecer.

Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


DINOEL ALVES DO CARMO
Contador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2137/2018

SÚMULA: “Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Marcela da Silva Elias.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 2137/2018

Súmula: Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor (a) Vereador (a),

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de fevereiro de 2019.

Vereadora Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de fevereiro de 2019.

Vereador (a) Marcela da Silva Elias

EXMO (A) SENHOR (A) Marcela da Silva Elias

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUN. SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2137/2018

SÚMULA: Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

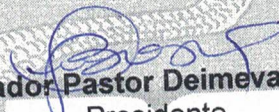
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

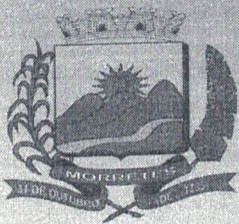
Palácio Marumbi, Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 2137/2018

Súmula: Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor (a) Vereador (a),

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


Vereador Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de fevereiro de 2019.

Vereador (a) Budavolli

EXMO (A) SENHOR (A) 

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2137/2018

SÚMULA: “Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 2137/2018

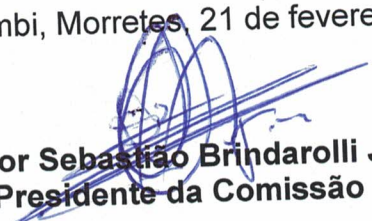
Súmula: Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

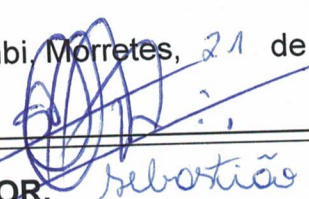
Palácio Marumbi, Morretes, 21 de fevereiro de 2019.


Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de fevereiro de 2019.

Vereador 

EXMO. SENHOR.

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.137/2018

SUMULA: "Implanta o Programa de Tratamento Fora Domicílio – TFD no Município de Morretes, e da outras providências."

Relatório

O TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro Município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, no período estritamente necessário a este tratamento e de acordo com os recursos orçamentários existentes.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.137/2018, o Vereador designado relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, entende que o projeto está de acordo com a legalidade e constitucionalidade, visto que não ha qualquer vício ou ilegalidade na redação, porém devido a falta do estudo do impacto financeiro do projeto, contrariando assim o Artigo 16º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lc 101/2000, exaro parecer CONTRÁRIO ao projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 2019

Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator


Maria Rebelló Mirandá
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. ° 2.137/2018

SUMULA: "Implanta o Programa de Tratamento Fora Domicílio – TFD no Município de Morretes, e da outras providências."

Relatório

O TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro Município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, no período estritamente necessário a este tratamento e de acordo com os recursos orçamentários existentes.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.137/2018, o Vereador designado relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que o projeto está de acordo com a legalidade e constitucionalidade, visto que não há qualquer vício ou ilegalidade na redação, porém devido a falta do estudo do impacto financeiro do projeto, contrariando assim o Artigo 16º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lc 101/2000, exaro parecer CONTRÁRIO ao projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 2019


Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Saúde, Educação e Assuntos Sociais**

PROJETO DE LEI N.º 2.137/2018

Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, e dá outras providências.

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão o presente projeto que Implanta o Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Município de Morretes, objetivando custear as despesas decorrentes do deslocamento dos beneficiários do programa para os Municípios pactuados, entre elas: transporte de ida e volta, alimentação e pousada, conforme tabela do SIS/SUS.

Análise

Importante frisar que este Projeto tramita nesta Casa de Leis desde o ano de 2018 e devido a sua importância o mesmo permaneceu suspenso na Casa no período de recesso parlamentar.

Com o retorno dos trabalhos legislativos, a Comissão iniciou os trabalhos tendo como pauta a discussão de referido Projeto sendo solicitada reunião com a Secretaria de Saúde para maiores informações. Na ocasião, a Secretaria ponderou suas dificuldades na efetividade de implantação do Programa pela falta de recurso humano e orçamentário.

Ainda, pela ausência de impacto orçamentário o Poder Executivo faria a retirada do Projeto para adequações, ocorre que até o presente momento o Poder Executivo não se manifestou quanto à retirada e, esta Relatora por entender que deve-se preservar os direitos dos beneficiários com o presente Projeto de Lei, manifesta-se FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

Com o presente Projeto de Lei confirmamos o dispositivo constitucional que garante além do direito fundamental à saúde o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196 da CF. A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da

Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade.

Voto do Relator

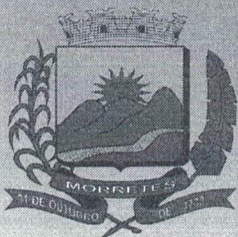
Em face do exposto, embora o presente projeto esteja ausente de estimativa de impacto financeiro, conforme determina o art. 16 da Lei Complementar nº101/2000, para os casos em que se aumentem a despesa, esta Relatora VOTA FAVORÁVEL a sua apreciação no Mérito de obter melhor atendimento na área da saúde.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 16 de abril de 2019.



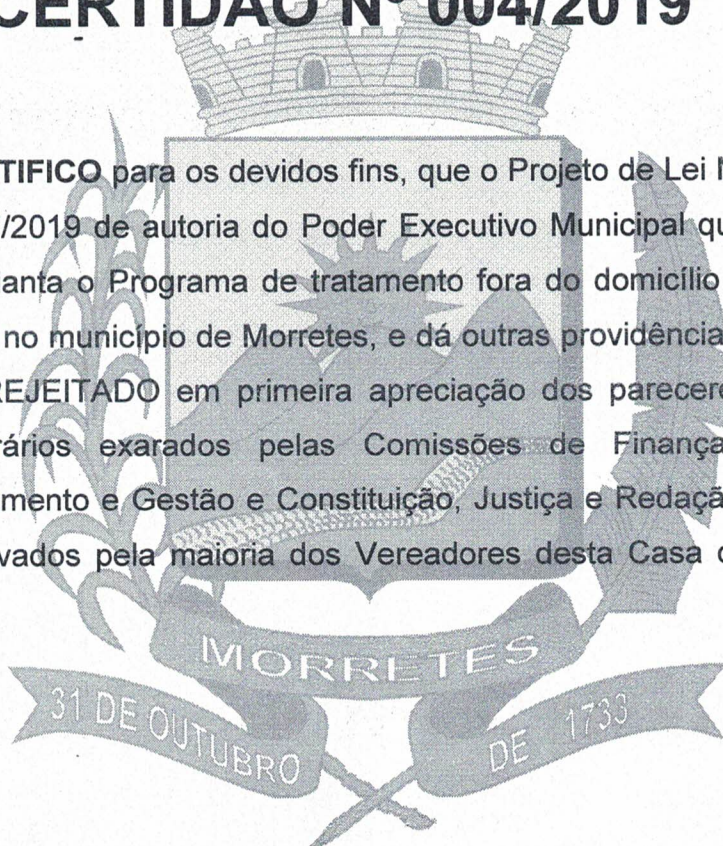
Vereadora Marcela da Silva Elias
Relatora

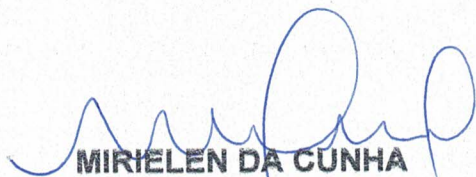


DIRETORIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO Nº 004/2019

CERTIFICO para os devidos fins, que o Projeto de Lei Nº 2137/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Implanta o Programa de tratamento fora do domicílio – TFD no município de Morretes, e dá outras providências” foi **REJEITADO** em primeira apreciação dos pareceres contrários exarados pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Gestão e Constituição, Justiça e Redação, aprovados pela maioria dos Vereadores desta Casa de Leis.




MIRIELEN DA CUNHA
Diretora Legislativa